

FUNDAMENTOS PARA A ENUNCIÇÃO DO DIREITO CONSUECUDINÁRIO DOS POBRES EM *Os SERTÕES*, DE EUCLIDES DA CUNHA

GRUNDS FOR THE ENUNCIATION OF THE COSTUMARY LAW OF THE POOR IN *Os SERTÕES*, BY EUCLIDES DA CUNHA

*Marcelo Nunes da Rocha*¹

RESUMO

O presente trabalho procura investigar, a partir de *Os Sertões*, de Euclides da Cunha, as condições de possibilidade de enunciação do direito consuetudinário dos pobres. Obra publicada em 1902, remonta historicamente ao conflito findo cinco anos antes no que culminou com a aniquilação do povoamento de Belo Monte na Bahia e ficou conhecido por Guerra de Canudos. Observa-se que a paradoxal simpatia de Euclides não se estende à civilização que os sertanejos construíram para garantir sua subsistência e que legitima seu sistema político-jurídico. É nesse apelo de negação à existência do diferente que se podem extrair os dados que permitem reconstruir como a comunidade dos despossuídos o desenvolveu.

PALAVRAS-CHAVE: Direito consuetudinário dos pobres; *Os Sertões* de Euclides da Cunha; Direito e literatura.

ABSTRACT

The present work seeks to investigate, based on *Os Sertões*, by Euclides da Cunha, the conditions for the possibility of enunciating the customary law of the poor. *Os Sertões* is a literary work of art published in 1902, and historically dates back to the conflict that ended five years before, which culminated in the annihilation of the settlement of Belo Monte in Bahia and became known as Guerra de Canudos. It is observed that Euclides's paradoxical sympathy does not extend to the civilization that the sertanejos built to guarantee their subsistence and that legitimizes their political-legal system. It is in this appeal to deny the existence of the different that the data can be extracted that allow us to reconstruct how the community of the dispossessed developed it.

KEYWORDS: Customary law of the poor; *Os Sertões* by Euclides da Cunha; Law and literature.

1- INTRODUÇÃO

Este trabalho visa a introduzir a condição de possibilidade da enunciação do direito consuetudinário dos pobres tal qual realizado por Euclides da Cunha em *Os Sertões*.

¹ Doutor em Literatura Portuguesa e Africanas pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, RJ, Brasil; Bacharel em Direito pela Universidade Federal Fluminense, Niterói, RJ, Brasil; pesquisador do GARDEM – Grupo de Estudos e Pesquisas ‘Argumentos pela Democracia’, vinculado à Universidade Federal Fluminense. Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/8074490629854305>. E-mail: marcelonrocha1974@gmail.com.

Como um leitor de Nina Rodrigues, Cunha transpõe de maneira pessoal as teorias do médico e antropólogo maranhense radicado na Bahia para alicerçar sua análise do homem sertanejo e traçar suas características físicas, sociais e morais.

Logo, procuramos responder à questão: como se forma o campo de representação social que permite, primeiro, a criminalização das práticas sociais, econômicas e jurídicas dos desvalidos e, depois de efetuado esse processo de menos-valia, como é possível puni-los, através de uma guerra que os levará ao morticínio?

A resposta a tal investigação encontra-se na enunciação dos processos de marginalização a que estão expostos tanto pela classe política baiana quanto pela interpretação das teses racistas de Nina Rodrigues que diversos intelectuais brasileiros vão encampando ao longo do século XIX e na maneira como vão sendo reproduzidas e reeditadas tanto pela opinião pública quanto por intelectuais como Euclides da Cunha que, embora tenha denunciado a barbárie da civilização do litoral, ao mesmo tempo, endossa parte das teses aprendidas. Tentamos demonstrar isso na primeira parte do texto.

Na segunda parte, por sua vez, procuramos evidenciar como isso se processa textualmente em *Os Sertões*, traduzindo as questões propriamente ditas da representação dos fatos históricos e das relações político-jurídicas daí decorrentes tomando como parâmetro a Constituição da República de 1891, cujo acionamento dos dispositivos permitiram o conflito de Canudos entre os sertanejos e forças militares federais.

Dessa forma, implementamos uma análise teórica que conjuga a revisão bibliográfica com articulação argumentativa entre os textos, principalmente ao estabelecer um diálogo entre Nina Rodrigues e Euclides da Cunha, estratégia que permitiu alcançar tais resultados.

2- OS ELEMENTOS DETERMINANTES PARA A ENUNCIÇÃO DO DIREITO CONSUECUDINÁRIO DOS POBRES EM *OS SERTÕES*

O sertanejo é, antes de tudo, um forte. Não tem o raquitismo exaustivo dos mestiços neurastênicos do litoral.

A sua aparência, entretanto, ao primeiro lance de vista, revela o contrário. Falta-lhe a plástica impecável, o desempenho, a estrutura corretíssima das organizações atléticas. É desgracioso, desengonçado, torto. Hércules-Quasímodo, reflete no aspecto a fealdade típica dos fracos. O andar sem firmeza, sem aprumo, quase gingante e sinuoso, aparenta a translação de membros desarticulados. Agrava-o a postura normalmente abatida, num manifestar de displicência que lhe dá um caráter de humildade deprimente. A pé, quando parado, recosta-se invariavelmente ao primeiro

umbral ou parede que encontra; a cavalo, se sofria o animal para trocar duas palavras com um conhecido, cai logo sobre um dos estribos, descansando sobre a espenda da sela. Caminhando, mesmo a passo rápido, não traça trajetória retilínea e firme. Avança celeremente, num bambolear característico, de que parecem ser o traço geométrico os meandros das trilhas sertanejas. E se na marcha estaca pelo motivo mais vulgar, para enrolar um cigarro, bater o isqueiro, ou travar ligeira conversa com um amigo, cai logo – cai é o termo – de cócaras, atravessando largo tempo numa posição de equilíbrio instável, em que todo o seu corpo fica suspenso pelos dedos grandes dos pés, sentado sobre os calcanhares, com uma simplicidade a um tempo ridícula e adorável.

É o homem permanentemente fatigado.

Reflete a preguiça invencível, a atonia muscular perene, em tudo: (...) (CUNHA, 2016, p. 115)

Na longa citação tomada por epígrafe realiza a síntese do paradoxo vivido por Euclides da Cunha ao tentar se situar entre as duas questões estruturantes de *Os Sertões*: o “mito da essência” e a “civilização de empréstimo”, que vão caracterizar os regimes político-jurídicos distintos e opostos que se confrontam em sua obra. Entre o mestiço raquítico do interior e o mestiço neurastênico do litoral, Euclides pôde enunciar as divergências em vários níveis que separam esses dois brasis com prejuízo para o povo menos favorecido economicamente.

Deve-se ressaltar que a descrição que Euclides faz do sertanejo é a de um híbrido entre o monstro e o humano, entre o semideus e o demoníaco, note-se que o anormal é, segundo Foucault (2010), uma noção jurídica² e como tal deve ser representada e tratada. A centralidade e a essencialidade da “permissão” implícita para o massacre que sobreveio a Canudos se fundam, procuraremos demonstrar, no desvalor econômico e no abandono social e político a que essa população apartada dos melhores meios para se desenvolver sempre foi relegada.

Mas, antes de entrarmos em discussões mais profundas sobre o nosso tema, gostaríamos de estabelecer o parâmetro a partir do qual estabelecemos nossa reflexão sobre a relação entre Direito e Literatura. De acordo com o nosso entendimento, preferimos considerar que algumas obras podem nos fornecer dados importantes para o conhecimento jurídico intuitivo, isto é, adquirido através de práticas sociais e eivado de senso comum sobre o que seria o “justo” e

2 Foucault (2010) em *Os anormais*, ao longo das aulas transcritas, desenvolve o conceito de “monstro” como uma categoria jurídica, um misto de impossível e proibido (p. 47), pensado como um ser híbrido cuja existência implica um enigma para o direito (pp. 80.82.84.94): “(...) Monstro, portanto, não uma noção médica, mas uma noção jurídica. No direito romano, que evidentemente serve de pano de fundo para toda essa problemática do monstro, distinguem-se com cuidado, se não com clareza, duas categorias: a categoria da deformidade, da enfermidade, do defeito (...) e o monstro propriamente dito. (...) Enfim, (o monstro) é um misto de formas: quem não tem braços nem pernas, como uma cobra, é um monstro. Transgressão, por conseguinte, dos limites naturais, transgressão das classificações, transgressão do quadro, transgressão da lei como quadro: é disso de fato que se trata, na monstruosidade (...)” (pp. 53-4).

sobre o que seria o “certo” e não através de um processo legislativo que impõe condições para que uma lei exista, tenha validade e seja eficaz. Um conjunto de valores que vai sendo formado através do costume³, portanto, distante daquilo que chamamos de direito positivado: essa distinção é importante para a discussão que aqui se trava.

Em um período em que não havia pensamento sociológico estruturado e responsável por pensar o Brasil e seus habitantes é que a literatura ocupou essa função, como muito bem aponta Bosi, em sua *História concisa da Literatura Brasileira*.

Desde pelo menos Gregório de Matos temos os literatos exercendo o papel de cronistas da vida social brasileira (Bosi, 2017, p. 37), sendo uma prática recorrente, atravessando todos os estilos e escolas literárias. Não se pode esquecer que Balzac pretendeu traçar um panorama ambicioso, amplo e complexo da sociedade francesa do século XIX a qual denominou de *Comédia Humana*. Por sua vez, na tradição portuguesa, Fernão Lopes foi o responsável por deixar registradas as Crônicas dos reis portugueses de fins do século XIV e início do século XV: D. Pedro, D. Fernando e D. João. Na falta de antropólogos, historiadores e sociólogos, os literatos cumpriram a função de descrever a sociedade para o seu tempo traçando quadros que permaneceram para a posteridade.

Nesse sentido, cabe estabelecermos uma outra distinção, que corroboraria a nossa opção por concebermos a literatura como uma fonte para o conhecimento do direito. Assim acompanhamos os dizeres de Plauto Faraco de Azevedo (Fuller, 1976), que concebe o direito enquanto um saber baseado na argumentação, na estruturação lógica das ideias e no desenvolvimento de possíveis soluções para os dilemas jurídicos presentes na vida:

Mas sucede que a própria índole da deliberação e da argumentação se opõem à evidência e à necessidade absoluta; porque não se delibera nos casos em que a solução tem caráter de necessidade, como não se argumenta contra a evidência. A argumentação tem seu sentido do verossímil, no plausível e no provável, escapando estes à certeza de um cálculo exato de que resulte uma única solução justificável em termos absolutos... (Fuller, 1976, p. XIII).

3 “(...) O Direito é sempre criado por um ato que tem o fim deliberado de criar Direito, exceto no caso em que o Direito tem sua origem no costume, ou seja, em uma linha de conduta de observância generalizada, durante a qual os indivíduos atuantes não têm o propósito consciente de criar Direito: mas eles devem considerar seus atos como estando em conformidade com uma norma obrigatória e não como uma questão de escolha arbitrária. Essa é a exigência do chamado *opinio juris sive necessitatis*. (...) É suficiente que os indivíduos atuantes se considerem obrigados por qualquer norma” (Kelsen, 2005, pp. 167-8).

Não é, portanto, o direito uma ciência, mas podemos dele fazer ciência ao perseguirmos, entendermos e refletirmos sobre sua natureza essencialmente argumentativa logo, com uma lógica estruturante submetida aos limites da linguagem que possui na experiência social humana sua fonte.

Entendendo a experiência social humana como fonte do direito não podemos dessa forma descartar o registro literário como uma fonte de informações sobre sua natureza político-jurídica uma vez que a literatura pretende, em muitos casos, retratar a realidade social sendo este instantâneo de sua manifestação, convalidado ou não pelo argumento sociológico desenvolvido através de pesquisa.

Dessa maneira, Cosson (2001) desenvolve importante reflexão a respeito do romance de não-ficção. Este é conhecido como romance-reportagem ou como romance-crônica, de acordo com as características específicas que a obra adquire ao longo de seu desenvolvimento criativo. No escopo de sua pesquisa, situa *Os Sertões* de Euclides da Cunha (2016) no campo da denúncia social.

(...) Documento, crônica, notícia, relato entre o que viu e o que queria ver, a Carta de Caminha é o primeiro texto de uma longa série narrativa que vai misturar imaginação e realidade, e vai apagar a nitidez das fronteiras dos gêneros e dos discursos que separam jornalismo e literatura no Brasil. Um exemplo ilustre nessa sucessão é o livro *Os Sertões*, de Euclides da Cunha. Uma prática largamente reconhecida é a da crônica, conforme publicada e lida diariamente em nossos jornais.

Mesmo considerando essa tradição, o surgimento de um conjunto de narrativas, nas quais fatos comprováveis, à maneira de uma reportagem, apresentam-se vestidos com técnicas narrativas tipicamente ficcionais, não deixou de surpreender a crítica. (...) (Cosson, 2001, p. 11)

Obra que deve ser estudada não tão somente pela sua particularidade temática inauguradora e pela importância da sua linguagem literária, mas também pela reflexão sobre a realidade social brasileira. Responsável pela fundação de uma categoria analítica que até hoje pode ser utilizada para compreender essa aproximação e essa repulsão que às vezes adquire um caráter paradoxal e cria a separação entre a urbe e a periferia ou entre o centro e as cidades-satélites, lugares novos do novo sertão, necessárias à existência uma da outra, *Os Sertões* estabelece os parâmetros em que uma relação simbiótica pode ter lugar.

Por isso, conhecer do sertão é conhecer do Brasil, é conhecer das mais profundas agruras não apenas existenciais, mas sociais. Para quem não pode vivenciá-las de perto, ler *Os Sertões* (2016) é a experiência possível, provável, plausível que o sujeito urbano, afastado dessas

regiões tanto geográfica quanto socioeconomicamente, pode vivenciar e trazer para o âmbito da sua coleção de experiências e transformar a sua percepção estreita do mundo, dados os limites da experiência.

É nesse aspecto que acreditamos que a literatura pode inundar o direito de sentidos novos, ressignificando-o no semovente do significante. A literatura, assim como outras formas de arte, traz e traduz uma comunicação com experiências muitas vezes inauditas para o leitor, isso enriquece seu mundo interior e, conseqüentemente, mostra como o direito é uma manifestação cultural específica de uma comunidade humana.

Como a literatura lida com a experiência humana, pessoal e coletiva, ela traz para dentro da relação de troca simbólica, implícita na comunicação da vida de outrem, outros valores e outros significados que desconhecemos, colocando em relação a nossa experiência com a experiência alheia.

Depois dessa breve digressão, podemos entender que *Os Sertões*, objeto desse trabalho, poderia ser classificado como romance de não-ficção, romance-crônica ou romance-reportagem, que pode ser inserida dentro de um gênero que se desenvolveu e ganhou publicidade através das experiências dos judeus que sobreviveram ao genocídio dos campos de concentração nazistas como Primo Levi⁴, Imre Kértész, Jorge Semprún e outros mais, a literatura do testemunho. É o que veremos aqui, o testemunho euclidiano de um morticínio.

Não queremos dizer com isso que a literatura não possa ser usada aqui ou ali como objeto impulsionador de uma discussão sobre qualquer tema do direito, contudo, apenas poderão ser analisados como suas fontes aqueles textos que possuem uma ancoragem no mundo empírico e na forma como os diversos atores dialogam com a estrutura estatal, lugar de onde provém a lei.

Nesse filão, há vários textos na literatura brasileira que podem ser objeto de estudo enquanto fonte de conhecimento tanto do chamado direito positivado, como das regras de

4 Agamben (2008) define um conceito de testemunho e de testemunha consagrado em seu livro *O que resta de Auschwitz*, baseado substancialmente na obra deixada por Primo Levi. Aqui adaptamos o conceito e o expandimos uma vez que Euclides da Cunha não foi uma testemunha ocular do massacre de Canudos do mesmo ponto de vista de Levi, isto é, da vítima. Euclides acompanhou apenas os últimos momentos da campanha e coletou material posteriormente para compor esse imenso quadro que é *Os Sertões*.

exceção impostas aos brasileiros durante o regime varguista quanto do infradireito nascido do costume, do racismo e do comércio civil das relações pessoais.

Cidade de Deus, de Paulo Lins; *Memórias do cárcere* e *Vidas secas*, de Graciliano Ramos; *Memórias Póstumas de Brás Cubas*, *Quincas Borba* e *Dom Casmurro* de Machado de Assis e *Quarto de despejo*, de Carolina Maria de Jesus, são exemplos para permanecermos em alguns dentre muitos.

No caso de *Os Sertões* (2016), os paradigmas implícitos, os imaginários sociais em que se fundamentam os antagonismos entre a civilização do litoral de verniz europeu, cujas práticas colonizadoras possuem o mesmo caráter genocida e desprezador pelos subalternos, e a civilização do sertão (Lima, 2013, p. 14), definida por ser conhecida como “bárbara”, pelo caráter rústico da sua tecnologia e organização político-econômicas arcaicas, constitui aquilo que, na linguagem, se manifestam como imaginários jurídicos.

Exercício de confluência entre a crônica jornalística e História feita no calor dos acontecimentos, a obra de Euclides acabou por flagrar a prática “recolonizadora” do interior do Brasil pelas tropas federais⁵ durante a Primeira República teve em Canudos a sua apologia. Ali, forjou o inimigo imaginário perfeito para impor sua autoridade política exemplar, isto é, sua soberania, diante do restante da nação.

Para sustentá-lo, alguns elementos monistas dão forma ao imaginário jurídico da República brasileira de então e reforçam a lógica da necessidade de expulsão do elemento desviante. Expelir o elemento desviante expõe a força centrípeta que preserva o núcleo de poder originário: a unidade do território; a unidade de religião, apesar da laicidade do Estado; a unidade linguística; a unidade política, de forma de Estado e de governo; edificados sobre uma nacionalidade; um monismo jurídico e certa unidade étnica.

Claro que, enquanto imaginária, essa perspectiva monista não poderia aceitar, diante da constatação empírica do pluralismo, que se consolidasse uma identidade diversa daquela que se planeava conferir à nação: um caráter coeso, indiviso e, por isso, a República adquiriu um caráter centralizador e unificado que lhe permitiu resistir a movimentos separatistas da mesma

5 “(...) civilizar, então, significava, antes de mais nada, estender o raio de ação da autoridade, significava generalizar o princípio da ordem (...)” (Ferreira, 1999, p. 129).

forma como o Império a eles sobreviveu. Essa é uma das nossas hipóteses de trabalho acerca da consolidação de um poder político-jurídico que se impõe e legitima pelas armas.

No entanto, este não era o caso de Canudos para sofrer tão poderosa repressão. Não havia nenhuma intenção separatista ou quaisquer indícios de que seus habitantes desejassem subverter a ordem pública nacional e restaurar o monarquismo como forma de governo. Conservador, popular e arcaico, sim, no entanto, Antônio Conselheiro nunca fugiu à ortodoxia religiosa, como deixam entrever seus sermões encontrados nos despojos de Canudos, ao fim da guerra⁶. Argumento em sentido contrário foi mobilizado em razão de corroborar e de propor a intervenção federal, invocando o artigo 6º da Constituição da República de 1891 (Cunha, 2016, p. 232), responsável pela tragédia no interior da Bahia.

Ao arregimentarmos estes comentários, pensamos o direito consuetudinário como um fenômeno social válido. Nessa direção, ao lado do direito positivo, também é uma linguagem que rege e hierarquiza as relações sociais produzidas e reproduzidas no ato de sua manipulação, nas relações de fato e gestado nos interesses políticos, como acontece no ato de invocação do citado artigo 6º da Constituição de 1891.

No âmbito concreto das relações de fato, o direito se materializa de forma diversa daquela proposta pelo direito posto. Se o direito é o espaço abstrato da isonomia de tratamento, das práticas e das retribuições equânimes, no mundo das relações concretas, o exercício do poder toma seu lugar: o exercício político do poder supera as limitações impostas pelo direito. O viés costumeiro, ou consuetudinário, do direito é aquilo que rege as relações e as práticas sociais com as sanções ou microssanções funcionando como o elemento cogente e coesivo no âmbito desse “costume”.

O direito consuetudinário, portanto, é um direito não centralizado e não monista, isto é, nascido das relações dentro das sociedades a que pertence. Nessa lógica, o direito costumeiro é um direito local e partilhado em um universo de pessoas que comungam de valores comuns, veiculadas e estruturadas em uma mesma linguagem que chamamos de “comunidade linguística”.

⁶ NOGUEIRA, Ataliba. *Antônio Conselheiro e Canudos: revisão histórica*. A obra manuscrita de Antônio Conselheiro e que pertenceu a Euclides da Cunha. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1974.

Nesse sentido, o direito é um discurso organizado, a princípio, no âmbito do imaginário o que lhe confere a narrativa, a construção do arcabouço de sua legitimação ou a organização lógica de que resultam o significado das relações sociais, portanto, horizontais, a aceitação ou o repúdio ao comportamento dos membros no seio da comunidade e as relações de poder que hierarquizam essa mesma sociedade, estas verticais.

(...) Na era das leis universais, o direito consuetudinário racional nada mais é que o costume do direito como lei, ainda que tenha deixado de ser apenas costume. Para quem age conforme o direito, este se torna seu próprio costume; para quem age contra o direito, ele é imposto, mesmo que não seja seu costume (Marx, 2017, p. 86).

Com isso, a relação antagônica entre as duas civilizações, a do litoral e a do sertão, se manifesta para nós diante de dois grandes campos de representação a partir da descrição feita por Euclides da Cunha: a criminalização da pobreza, e dos seus processos de produção e de reprodução econômicos e sociais, e o conseqüente desvalor econômico e político do sertanejo com a imposição da unidade jurídica formal representada pela Constituição republicana.

Em suma, esse morticínio, analisado a partir das evidências trazidas pelo texto, teve como pressuposto autorizador um imaginário jurídico muito próximo do imaginário do colonizador europeu ou norte-americano: a superioridade da raça branca sobre os mestiços, os negros e os povos autóctones, Euclides da Cunha, muito embora adepto de tais teorias racistas internalizadas via Nina Rodrigues (Cunha, 2016, p. 76), não aderiu completamente a elas e pôde registrar com comiseração o crime que marcou de maneira indelével a ratificação institucional da Primeira República:

Prossigamos considerando diretamente a figura original dos nossos patrícios retardatários. Isto sem método, despreziosamente, evitando os garbosos neologismos etnológicos.
Faltaram-nos, do mesmo passo, tempo e competência para nos enredarmos em fantasias psíquico-geométricas, que hoje se exageram num quase materialismo filosófico, medindo o ângulo facial, ou traçando a *norma verticalis* dos jagunços.
Se nos embaraçássemos nas imaginosas linhas dessa espécie de topografia psíquica, de que tanto se tem abusado, talvez não os compreendêssemos melhor. Sejam simples copistas. (Cunha, 2016, p. 114).

Para melhor entender as concepções do direito em questão, dado o escopo e o objetivo do trabalho, resolvemos pensar as manifestações do direito a partir de uma teoria mínima do Estado tal qual descrita em *Os Sertões*.

3- O CIVILIZADO QUE É BÁRBARO E O BÁRBARO QUE É CIVILIZADO: A ORGANIZAÇÃO CIVIL DO PODER

Depois de analisarmos as dicotomias que levaram ao estabelecimento das diferenças discursivas entre a organização política de Canudos e a do Estado brasileiro, achamos por fundamental, uma vez que escrevemos sobre o imaginário jurídico, descrevermos minimamente os edifícios que, se não são constitucionais no sentido mais técnico e específico do termo, são constitucionais no sentido de desenhar a base das práticas social, econômica e política, que marcam o exercício dos direitos pelos habitantes do povoado baiano.

No caso particular da guerra de Canudos, descrita por Euclides da Cunha em *Os Sertões* (2016), observa-se como basilar, diga-se mais uma vez, a oposição que o autor faz entre civilização e barbárie, uma oposição de caráter intuitivo consolidada por um senso comum acrítico que estava disseminado pela República, mas que não deixou de se tornar uma dualidade incontornável na experiência intelectual e política brasileira (Lima, 2013, p. 14) porque fonte de reflexões que impõem um marco espaciotemporal cujo argumento de base está centrado na distinção do estágio de desenvolvimento econômico e cultural em cada um desses recortes geográficos. Essas representações geográficas como instituintes da identidade nacional apresentam um contraste tipológico de duas formas de ordem social e são importantes na construção de argumentos sociológicos sobre a sociedade brasileira.

Oriundos de uma organização política e jurídica primitivas ou arcaicas, pertencentes a um período já superado pelas revoluções burguesas europeias que colocaram no centro do poder político os detentores dos meios de produção, os canudenses encarnaram, para os propagandistas ideológicos da República, a face mais detestável e retrógrada da “barbárie”: eles espelharam o medo do retorno ao caos da anomia. Euclides demonstra isso em diversos momentos de sua obra magna.

Embora seja visível sua predileção pelos ideais republicanos, o seu apego à lei e ao “progresso”, uma vez que é representante da técnica e da ciência e via a civilização “nos limites da sua aldeia”, seu texto foi capaz de vazar a fúria bárbara contida na racionalização metódica do massacre comandado pelo exército. Racionalização do massacre que se reflete no emprego de armas modernas contra clavinotes, da utilização de táticas de guerra aprendidas na academia militar contra uma chusma de guerrilheiros analfabetos esfarrapados.

Muito naturalmente, Euclides olhava o mundo do seu monte, ou da sua caverna, erigido sobre a epistemologia da ciência e da ideologia de sua época. Contudo, pôde não obstante, compreender os limites elásticos dos conceitos que empregara de forma tão preconceituosa: relativizados de acordo com o protagonista do fato histórico, dois atos semelhantes são valorados sob prismas distintos a depender do protagonista. *Os Sertões* (2016), nesse momento, tocam o imaginário social instituinte de seu tempo que na sua feição jurídica autorizaria o morticínio.

Ao perceber e conscientizar-se do crime à medida que se efetivava na cronologia da sequência narrativa, cuja justificativa repousava na interpretação⁷ do artigo 6º da Constituição republicana tão recentemente promulgada, Euclides indaga-se a respeito de uma questão que não consegue formular na sua totalidade ou contemplar em profundidade: aquilo que de desajustado e de anormal se permite estar presente na “civilização” ocidental ou como a “barbárie” está aninhada no projeto de civilização.

Essa nuance de barbárie constante na organização socioeconômica de origem europeia é representada por Moreira César, coronel do exército. Cruelíssimo oficial que não hesita em matar e em sacrificar seus soldados pela honra e glória eternas de um Aquiles que acaba morto em combate e que entra para a história como um facínora desequilibrado. O traçar do seu perfil em *Os Sertões* (2016) caracteriza o aspecto de violência disruptiva e conservadora presente na civilização quando lida com aquilo que, diante de seus valores e premissas, é considerado inferior, arcaico, primitivo, como se a violência irrompesse sempre com caráter pedagógico contra aquilo que não fosse espelho.

A lição que essa obra deixa escapar na fricção entre as forças centrípetas e centrífugas em relação ao estado federado é a de que no interior do seio da República não se podem admitir outras ordens jurídicas que podem se insurgir para contrastar e disputar com o imaginário gerador de poder que o direito legitima.

⁷ É na interpretação que se encontra o uso político do direito. Na seção 2, “A interpretação como ato de conhecimento ou como ato de vontade”, do capítulo VIII, “A interpretação”, de *Teoria pura do direito*, Kelsen explica: “A questão de saber qual é, de entre as possibilidades que se apresentam nos quadros do Direito a se aplicar, a “correta”, não é sequer – segundo o próprio pressuposto de que se parte – uma questão de conhecimento dirigido ao Direito positivo, não é um problema da teoria do Direito, mas um problema de política do Direito. (...) Assim como da Constituição, através de interpretação, não podemos extrair as únicas leis corretas, tampouco podemos, a partir da lei, por interpretação, obter as únicas sentenças corretas” (Kelsen, 1998, p. 393).

Logo, o poder cria seu campo de representação social (Foucault, 2015, pp. 4-5)⁸ a partir do qual se fala e se preenche o significante de sentido e, por consequência, se hierarquiza o mundo social: o poder não deseja perder essa prerrogativa de nomear as coisas: não podemos esquecer a lição do professor Azevedo (Fuller, 1976), acima citada: o direito é um saber, uma técnica, cujas regras são estruturadas e constituídas a partir de argumentos, não é uma ciência fundada pela demonstração, formulação de hipóteses e sua respectiva comprovação, necessita, logo, da convenção entre as partes.

Nesse sentido, uma ordem diferente fundada em uma organização horizontal do edifício social baseado no direito consuetudinário, portanto não escrito, que remete ao cristianismo primitivo dos tempos apostólicos em que tudo era comum, dividido e repartido igualmente⁹, é uma grande ameaça ao poder instituído que luta para manter a coesão em um momento em que tudo poderia ruir.

Ao instituírem uma nova ordem, autoritária e vertical, que procura impor uma noção de ordem e progresso civilizatória importada e emulada de modelos europeus, esta mostra-se vazia de sentido para uma parcela da população porque não houve sequer os estágios de amadurecimento político necessários para a incorporação de uma nova mentalidade política. Sem a República ter passado pelas disputas que levam ao amadurecimento político e às conquistas sociais, a nova ordem instituída se fez vertical e passou ao largo da maioria da população¹⁰.

Essa ordem se crê e é crida por muitos como a instituição legítima e com autoridade o suficiente para ser o instituinte dos preceitos legais: no entanto, aí está a contradição da forma direito: ela não é relativizada como algo gestado pelo argumento e pelas forças políticas que o criam e dão a ele o estatuto de lei. Embora não seja uma ciência exata, o direito só atinge um

8 “(...) a noção de exclusão nos fornece o estatuto do indivíduo excluído no campo das representações sociais. É no interior desse campo que o excluído aparece como tal: ele já não se comunica com os outros no nível do sistema das representações, e é por isso que se mostra, precisamente, desviante. Essa noção de exclusão parece-me, portanto, permanecer dentro do campo das representações e não levar em conta – não poder, por conseguinte, levar em conta – nem analisar as [lutas], as relações, as operações especificadas do poder a partir das quais, precisamente, se faz a exclusão. A exclusão seria o efeito representativo geral de várias estratégias e táticas de poder, que a própria noção de exclusão não pode atingir por si só.” (Foucault, 2015, pp. 4-5).

9 Vide o livro dos “Atos dos Apóstolos”. Segundo o livro bíblico, esse era o modo de vida das comunidades cristãs primitivas, especialmente identificado no capítulo 2, versículos de 42 ao 47.

10 Não podemos deixar de citar como exemplo o saboroso episódio das tabuletas da Confeitaria em que Custódio, por não entender o processo político pelo qual o Brasil passava, opta por mandar pintar a inscrição “Confeitaria do Governo” por este nome contemplar tanto o Império descendente quanto a República nascente. Em **Esau e Jacó**, de Machado de Assis (2005), capítulos XLIX, LXII e LXIII.

estatuto de autoridade pelo consenso que gera ou através do convencimento conferido pela autoridade reconhecida dos seus argumentos ou através da imposição da força pelo poder de império do Estado.

Logo, se faz importante analisar os elementos que caracterizam a fonte do direito tanto para os habitantes de Canudos quanto para a República e, nesse quesito, retirar o verniz que, como um véu diáfano, não permite que se enxergue a civilização na barbárie e a barbárie na civilização.

Para isso, deve-se observar o ponto de vista do autor. A análise que Euclides da Cunha faz do ajuntamento humano de Canudos, vista por nós do nosso atual estágio de desenvolvimento e institucionalização do conhecimento, carece de cientificidade no emprego dos termos para reconstituir sua organização política. Ao contrário do que apregoou o autor de *Os Sertões* (2016), Canudos possuía uma organização política e jurídica que mantinha a sociedade coesa e funcional enquanto comunidade solidária.

No breve trecho que tomamos como exemplo abaixo, Euclides considera que o fato social determinante, a religiosidade, como o elemento fundamental que estabelece a coesão social, transformando o líder, Antônio Conselheiro, num chefe de Estado incontestável cujas leis não poderiam ser discutidas: esse é um dos cerne do argumento que emprega para caracterizar os canudenses como bárbaros.

Essa opinião de Euclides da Cunha carece de sustentação pois, não há exemplos para encorpar ou o desenvolvimento de ideias para corroborar seus argumentos. A declaração peremptória carece de fundamentos, portanto, e só serve para alimentar uma compreensão preconceituosa do que significou em termos de experiência comunitária, tendo como termo implícito de comparação a civilização litorânea que, em momento algum a esta altura da narrativa, é colocada em questão.

Lá se firmou logo um regime modelado pela religiosidade do apóstolo extravagante. Jugulada pelo seu prestígio, a população tinha engravescidas, todas as condições do estágio social inferior. Na falta da irmandade do sangue, a consanguinidade moral dera-lhe a forma exata de um clã, em que as leis eram o arbítrio do chefe e a justiça as suas decisões irrevogáveis. Canudos estereotipava o *facies* dúbio dos primeiros grupamentos bárbaros. (Cunha, 2016, p. 178)

Outra constatação é o fácil emprego do termo “bárbaros” cuja significação e delimitação ficam prejudicadas talvez por um sentido já disseminado na comunidade linguística a que

Euclides pertencia e que talvez possa ser intuído hoje como um sinônimo para selvagem ou para primitivo, mas que, a rigor de um entendimento mais profundo, só mostrariam que o autor não se preocupou com uma reflexão mais rigorosa de seu sentido, nem na circunscrição do conceito para empregá-lo de forma mais precisa. Parece muito mais confundir as diferenças de modelos institucionais de funcionamento e organização de poder com atraso e incivilidade.

A diferença parece se concentrar na alta institucionalização de uma sociedade que mimetiza seus paradigmas de funcionamento e organização tanto do poder político quanto do poder judiciário, assim como da organização social em geral, de modelos europeus que mal se adequam à diversidade de práticas sociais e econômicas que podemos encontrar em um país de dimensões continentais como o Brasil.

A forma como Euclides caracteriza a Proclamação da República, improvisada e de herança inesperada, evidencia o apartamento completo dos desígnios dos poderosos com o destino político dos pobres no Brasil pelos fins do século XIX. Não observa que, escondido nos próprios termos que emprega, a percepção de que este movimento não foi nada democrático.

Revolução, sim, mas vertical, imposta de cima, sem contar com o diálogo com o mais da população. Isso vaza do texto sem, todavia, que Euclides se dê conta de sua gravidade. Sua “civilização de empréstimo” reconhece a peleja com as raízes populares de sua nação, conquanto delas se afaste com ojeriza por considerá-las “separadas” por uma distância de séculos: o “atraso”, logo, forja a justificativa que se quer sustentável para a recolonização do interior do Brasil, isto é, para institucionalizar as relações entre ele, o sertão, e o Estado federado constitucional que se vê no direito de penalizar aqueles que “desafiam” seu poder.

Não percebe que a artificialidade da constituição da República, nos moldes em que se impôs, é palco para muitos embates e insatisfações e não para a convivência de modo pacífico entre as diversas camadas (*facies*) sociais que este continente abarca.

Isso só demonstra o imenso fosso, a imensa cisão social, que separa os detentores do poder do mais da população. Inclusive, a parcela a qual o autor pertence, mas que não compreende o quão distante está das classes que dominam as instâncias decisórias, não uma distância de metros, não uma distância de séculos, mas uma distância de mentalidades.

Vivendo quatrocentos anos no litoral vastíssimo, *em que pelejam reflexos da vida civilizada, tivemos de improviso, como herança inesperada, a República.*

Ascendemos, de chofre, arrebatados na caudal dos ideais modernos, deixando na penumbra secular em que jazem, no âmago do país, um terço da nossa gente. Iludidos por uma civilização de empréstimo; respigando, em faina cega de copistas, tudo o que de melhor existe nos códigos orgânicos de outras nações, tornamos, revolucionariamente, fugindo ao transigir mais ligeiro com as exigências da nossa própria nacionalidade, mais fundo o contraste entre o nosso modo de viver e o daqueles rudes patricios mais estrangeiros nesta terra do que os imigrantes da Europa. Porque não no-los separa um mar, separam-no-los três séculos... (grifos nossos). (Cunha, 2016, pp. 191-2)

Nota-se na citação que o estranho paradoxo delineado por Euclides ao comparar os sertanejos aos europeus, “daqueles rudes patricios mais estrangeiros nesta terra do que os imigrantes da Europa” (Cunha, 2016, p. 192), marca profundamente a maneira como o autor apenas arranha a superfície da questão e lida de maneira meramente formal com os conceitos aos quais atribui valores de superioridade.

Não encara teoricamente a prática social como fonte do direito; não analisa que a grande diferença entre a civilização do sertão e a civilização do litoral se diferenciam dentre outras coisas, mas, sobretudo, pelo alto grau de institucionalização de uma e o baixo grau de institucionalização de outra; não tem condições teóricas ou políticas de analisar com propriedade o autoritarismo e a arrogância que impregnavam as instituições estatais e, como consequência, a incapacidade para tentar alcançar um consenso e resolver os conflitos presentes, sobremaneira, a desigualdade social que vicejava na região.

Porquanto, o imaginário jurídico republicano impregnava-se de uma pseudossuperioridade baseada em premissas ocultas, os entimemas, que escondem as questões nodais desse silogismo: disfarçam a autoridade com autoritarismo e em nome da civilização promovem a barbárie. Na verdade, esse é o fulcro e o paradoxo do imaginário jurídico republicano: houve a necessidade da criação de um inimigo bárbaro para que a expansão da República e os horrores que isso acarretou pudessem ser legitimados e permanecessem inquestionados.

Ao revelar o que aconteceu em Canudos, Euclides da Cunha, a despeito de sua adesão a muitos preconceitos dessa propaganda de difamação promovida pelo governo estadual baiano e pelo governo federal, propôs um espelho em que a civilização viu sua face bárbara, feroz e indomada. Quando se viu diante de uma organização social distinta de si mesma, diante de algo que a desafiava, preferiu não empregar os meios diplomáticos, mas edificar um monumento à barbárie.

O trecho a seguir traduz com adjetivos precisos, sempre da perspectiva do autor, o sentimento que perpassava o círculo militar e a cúpula política da República naquele momento crucial da intervenção federal que procurou debelar a “rebelião” de Canudos:

Contravinha o chefe militar entendendo ter a *repressão legal vingado* o círculo das diligências policiais, *cumprindo-lhe não mais prender criminosos “mas extirpar o móvel de decomposição moral que se observava no arraial de Canudos em manifesto desprestígio à autoridade e às instituições”*, acrescentando que a força federal deveria seguir bastante forte para se *subtrair à contingência de “retiradas prejudiciais e indecorosas”*. O governo estadual, porém, agindo dentro do elástico *art. 6º da Constituição de 24 de fevereiro*, cerrou a controvérsia levantando o espantinho de uma ameaça à soberania do Estado, e repelindo a intervenção que lhe implicava incompetência para manter a ordem nos seus próprios domínios. *Deslembrou-se que em documento público se confessara desarmado para suplantar a revolta e que apelando para os recursos da União justificativa, naturalmente, a intervenção que procurava encobrir.*

Vinha serôdio o falar em soberania apisoada pelos turbulentos impunes. *Ademais ninguém se iludia ante a situação sertaneja. Acima do desequilibrado que a dirigia estava toda uma sociedade de retardatários. O ambiente moral dos Sertões favorecia o contágio e o alastramento da nevrose. A desordem, local ainda, podia ser o núcleo de uma conflagração em todo o interior do Norte.* De sorte que a intervenção federal exprimia o significado superior dos próprios princípios federativos: era a colaboração dos estados numa questão que interessava não já à Bahia, mas ao país inteiro.

Foi o que sucedeu. A nação inteira interveio (...) miraculosamente erguida pelos exégetas constitucionais, a soberania do Estado...

(...) Tudo aquilo era uma novidade estupenda. Ao chegarem da rota fatigante, rompendo, surpreendidos, pelas ruas cheias de combatentes, os vaqueiros amarravam o campeão à sombra do tamarineiro, na praça, e iam quedar-se, longo tempo, *contemplando as peças em que tanto ouviam falar e nunca haviam visto, capazes de esboroar montanhas e abalar com um só tiro, mais forte que o de mil roqueiras o sertão inteiro.* E aqueles titãs enrijados pelos climas duros, estremeciam dentro das armaduras de couro considerando *as armas portentosas da civilização.* (Cunha, 2016, pp. 232.241)

A escolha vocabular empregada para contrapor os civilizados aos bárbaros contou com termos que não exatamente combinariam com essa rígida divisão.

Naturalmente, como a perspectiva é unilateral, são descritos de maneira pejorativa os canudenses para justificar seu extermínio: “cumprindo-lhe não mais prender criminosos ‘mas extirpar o móvel de decomposição moral que se observava no arraial de Canudos em manifesto desprestígio à autoridade e às instituições’” (Cunha, 2016, p. 232), observa-se o desprestígio que aquela população enfrenta e a rotulação como “criminosos” os marginaliza a ponto de os segregarem em outro sistema jurídico de reconhecimento da autoridade e das instituições, fora do ordenamento constitucional brasileiro.

Os canudenses, portanto, representariam o corpo que pode ser assassinado, que pode ser exterminado, que pode ser morto pela autoridade estatal. A civilização é a algoz da barbárie

empregando métodos bárbaros. O próprio emprego do termo “vingança” para designar a repressão legal desqualifica o termo “legal” da ação, cria o paradoxo resolvido em violência direcionada aos habitantes pobres, não inseridos na institucionalização estatal.

Uma segunda consideração em relação ao corpo social do imenso Canudos, sempre designados de forma pejorativa, recaía sobre seu líder. Era um desequilibrado, dirigente de uma sociedade de retardatários, que vivia em ambiente moral adoecido e berçário de “nevroses” delirantes e que, por fim, revela o grande temor que Canudos inspirava no litoral: ser o deflagrador de revoluções no interior de todo o norte do país que fariam ruína em todo o edifício estrutural da República o que justificaria o emprego da força contra o povoado e o seu conseqüente extermínio. Tudo facilitado pela pecha de “criminosos”. O argumento *ad terrorem* de fim de mundo por meio do retrocesso reacionário teve a função fundamental de legitimar no seio da opinião pública, antes que a população pudesse compreender tecnicamente a questão política em jogo, a liberação da força como um instrumento político de pacificação.

Eivada de argumentos que edificavam sua legalidade, a intervenção federal teve o caráter de demonstrar a supremacia bélica, tecnológica e de recursos humanos e que apenas assim teve o poder de sobrepor a “civilização” à “barbárie”.

Venceu, portanto, a força bruta que impôs nova colonização ao interior brasileiro e reforçou as antigas regras de dominação e controle social, não a força da cultura, dos livros, do desenvolvimento econômico ou da negociação entre iguais, no sentido de democratizar a “civilização”¹¹ pelo interior de forma a evitar os fatores que conduziram ao levante dos miseráveis: prevaleceu a vontade de submeter à fórceps uma população inteira.

Por essa via, Euclides da Cunha procura fazer a análise da “anormalidade”¹². Na figura de Moreira César, podemos enxergar o ponto de contato com a “anormalidade” dos habitantes de Canudos. O herói, na verdade, é um desequilibrado, um anormal, possuidor de patologias que não só comprometem seu desempenho enquanto oficial tanto quanto seu comportamento como ser humano. Empregando os recursos literários que lhe cabiam, constrói a imagem de

11 “É que nesse caso a raça forte não destrói a fraca pelas armas, esmaga-a pela civilização.” E ainda podemos acrescentar: “(...) enviamo-lhes o legislador Comblain e o argumento é a bala.” (Cunha, 2016, pp. 113.194).

12 Vide nota 1.

Moreira César como um contraponto à ideia modelar da civilização litorânea cujos modos de ser foram importados da Europa.

Apesar de ser uma época em que não se falavam dos direitos humanos como na contemporaneidade, nota-se certo desconforto de Euclides ao enunciar os descompassos e os destemperos do oficial. Ainda assim, não se pode assegurar que haja pudor em criticar a figura de um personagem eminente da República, o que poderia lhe gerar desafetos, por isso, sua crítica pode soar menos frontal.

O desequilíbrio seria a condição para o heroísmo. Já entrevia Euclides da Cunha que o heroísmo, assim como a epilepsia, as paixões e a nevrose coletiva, eram uma condição desviante, portanto anormal, que pode, em seu excesso, conduzir ao crime, corroborando os ensinamentos dos mestres italianos da criminologia positivista viesados pela cátedra de Nina Rodrigues.

Realmente, a epilepsia alimenta-se de paixões; avoluma-se no próprio expandir das emoções subitâneas e fortes; mas, quando, ainda larvada, ou traduzindo-se em uma alienação apenas afetiva, solapa surdamente as consciências, parece ter na livre manifestação daquelas um derivativo salvador atenuando os seus efeitos. De sorte que, sem exagero de frase, se pode dizer que há muitas vezes num crime, ou num lance raro de heroísmo, o equivalente mecânico de um ataque. Contido o braço homicida, ou imobilizado, de chofre, o herói no arremesso glorioso, o doente pode surgir, ex abrupto, sucumbindo ao acesso. Daí esses atos inesperados, incompreensíveis ou brutais, em que a vítima procura iludir instintivamente o próprio mal, buscando muitas vezes o crime como um derivativo à loucura.

(...) O doente cai, então, no estado crepuscular, segundo uma expressão feliz, e condensa no cérebro, como se fosse a soma de todos os delírios anteriores, instável, pronto a desencadear-se em ações violentas, que o podem atirar no crime ou, acidentalmente, na glória, o potencial da loucura. (Cunha, 2016, pp. 279.511)

Moreira César encarnava o símbolo dessa barbárie no seio da civilização. Não é à toa que dentre todos aqueles comandantes militares que são apresentados na obra é ele quem mais se destaca negativamente.

Justamente por ter seus feitos individualizados, sobressai à massa indiferenciada dos militares superiores retratados sem maiores requintes, sem maiores nuances e sem grandes vieses, para ser a representação da bárbarie, da patologia e do excesso em meio às táticas de guerra e a selvageria que tomava conta das tropas.

A degolação era, por isto, infinitamente mais prática, dizia-se nuamente. Aquilo não era uma campanha, era uma charqueada. *Não era a ação severa das leis, era a vingança. Dente por dente.* Naqueles ares pairava, ainda, a poeira de Moreira César,

queimado; devia-se queimar. Adiante, o arcabouço decapitado de Tamarindo; devia-se degolar. A repressão tinha dois polos – o incêndio e a faca. (Cunha, 2016, p. 511).

De acordo com a sanha violenta destravada no comportamento de Moreira César, a vingança é tomada como fonte do direito: a repressão ganha tons de catástrofe e o genocídio é superlativado pela crueldade instrumentalizada pelo emprego do incêndio e da faca. O “direito”, mais uma vez, nasce da prática social chancelada pelo discurso legitimador que leva ao consenso quanto a essa mesma prática apenas quando empregada contra aqueles marcados e representados pelo desvalor.

O desvalor se deve ao campo de representação social em que foram inseridos pelos republicanos. O campo de representação social dos camponeses, tratados com fundamento na inferioridade, leva ao desvalor: tanto as diferenças em relação ao grau de institucionalização do Estado, da cultura e da sociedade quanto as diferenças em relação ao grau de desenvolvimento tecnológico, da engenharia e da economia produzem o desvalor simbólico do camponês que se torna um ser mais facilmente “matável” porque não é um igual: argumento eugenista e racista que apazigua a consciência dos algozes.

O frenesi da tropa que se encaminha para a batalha em que matar e morrer são percebidos como o instinto humano que transforma os homens em selvagens. Aí, nesse momento, a histeria coletiva e a psicologia das massas podem fazer despertar a indistinção entre os considerados bárbaros e os considerados civilizados. O quanto a descrição da cor da pele dos homens pode levar a pensar que essa atitude pertence às classes inferiores, maioria dos membros da infantaria, e não aos homens brancos comandantes do exército?

Da extensa linha da brigada evolava-se um murmúrio vago de milhares de sílabas emitidas a meia-voz, aqui, ali, repentinamente salteadas de risos joviais. Os nossos soldados estadeavam o seu atributo preeminente naquela alacridade singular com que se aproximavam do inimigo. *Homens de todas as cores, amálgamas de diversas raças, parece que no sobrevir dos lances perigosos e no abalo de emoções fortíssimas, lhes preponderam, exclusivas, no ânimo, por uma lei qualquer de psicologia coletiva, os instintos guerreiros, a imprevidência dos selvagens, a inconsciência do perigo, o desapego à vida e o arremesso fatalista para a morte.*

Seguem para a batalha como para algum folgado turbulento (Cunha, 2016, pp. 295-6).

A euforia não seria um indicativo de que ao fim e ao cabo as diferenças entre os homens são poucas e irrelevantes?

Euclides descreve com uma precisão e arte assustadoras os momentos mais cruéis da guerra de Canudos ao recriar de forma tão viva os horrores do morticínio. A materialização da barbárie pelas mãos dos soldados os coloca em uma condição de inferioridade moral diante dos sertanejos. Estes, golpeados de maneira infame pelos militares:

(...) Agarravam-na pelos cabelos, dobrando-lhe a cabeça, esgargalando-lhe o pescoço; e, francamente exposta a garganta, degolavam-na. Não raro a sofreguidão do assassino repulsava esses preparativos lúgubres. O processo era, então, mais expedito: vararam-na, prestes, a facão.

Um golpe único, entrando pelo baixo-ventre. Um destripamento rápido...

Tínhamos valentes que ansiavam por essas cobardias repugnantes, tácita e explicitamente sancionadas pelos chefes militares. Apesar de três séculos de atraso os sertanejos não lhes levavam a palma no estadear idênticas barbaridades.

(...) Era uma inversão de papéis. Uma antinomia vergonhosa... (Cunha, 2016, pp. 507.10).

Apesar de suas superstições (o temor de morrer a facadas) e de seus “três séculos de atraso”, os camponeses não se comparavam à barbárie executada pelos militares. Esse requinte de crueldade que atingia não apenas o corpo físico dos residentes de Canudos como também os feriam simbolicamente aumentando a sensação de angústia diante da perspectiva de não alcançarem a vida eterna é uma demonstração de uma pulsão de aniquilamento irrefreável.

A diferença cultural se acentua também aí neste momento em que, naturalmente, Euclides não pode considerar sua própria religião uma superstição. A autocrítica também tem um limite epistemológico. As proposições não têm a capacidade de se dobrarem sobre si mesmas e analisarem a sua própria condição de formulação e de enunciação.

Aqui, como dissemos antes, a consciência histórica do morticínio se consolida e, no decorrer sincrônico da narrativa, pôde-se perceber a evolução do conceito de civilização e de barbárie que se apresenta no texto. No entanto, Euclides continua a relegar aos camponeses a um lugar menos relevante na História, colocados sempre em segundo plano, mesmo quando provado que seu comportamento moral e sua organização social são muito superiores aos ditos “civilizados”.

Ultimando as percepções sobre a concepção de Estado e a subsequente concepção do direito, a nacionalidade em *Os Sertões*, de Euclides da CUNHA (2016), vinha representada na forma dos mitos das unidades territorial e linguística. A esta última consagramos inclusive a capacidade de promover a unidade cultural e política também presente na primeira. Ao fim e ao cabo do livro e da tragédia nacional, Euclides parece se reconciliar com a tropa esfarrapada e,

sobretudo, mestiça que, na opinião dele, constituía o verdadeiro núcleo da nacionalidade brasileira.

Mas, o que realmente intriga nessa afirmação é: como um grupo social marcado pelo desvalor pode ser representante de uma unidade política e étnica? Talvez não seria mais interessante considerar que há diversas “nacionalidades” e não apenas uma? Compreendemos isso como a fronteira do pensamento euclidiano, esse é o limite que conseguiu chegar com o arsenal teórico de que dispunha. Pensava a sociedade no limite da unidade. E a nacionalidade é um desses limites.

De modo que, apesar de consagradora das virtudes sertanejas ao elevá-las à dignidade de “núcleo de uma nacionalidade”, na verdade, adorna o massacre de uma beleza poética e de uma agressividade plástica que nos fazem repudiar as ações militares. A carnificina encontra nas palavras de Euclides a polidez e o eufemismo para transformar a miséria, a fome, o racismo e a devastadora desigualdade social em símbolo de resiliência, assim, empresta ao movimento temerário e consciente das forças oficiais em direção ao extermínio de uma população, o poder de fazer ascender os pobres e os desvalidos sertanejos a uma condição e um prestígio superiores a que eles realmente gozavam diante da opinião pública nacional da época.

A analogia não é perfeita, mas sugere uma narrativa eivada da ideologia cristã do Sermão da Montanha em que os humilhados serão exaltados. Chega a ser uma ironia perversa pelo conteúdo dos acontecimentos. Nada mais que uma propaganda em que a linguagem e o emprego com uma estética estudada das palavras para fazer com que o heroísmo sem saída dos nordestinos seguisse o caminho do Olimpo. A estética a serviço da “consagração” do sacrifício de vida dos sertanejos nas aras da República, o que torna as ações verdadeiramente criminosas do exército a etapa necessária para sua ascensão, encontra na descrição da psicologia paradoxal do sertanejo seu paroxismo.

(...) Os sertanejos invertiam toda a psicologia da guerra: enrijavam-nos os reveses, robustecia-os a fome, empedernia-os a derrota.
Ademais *entalhava-se o cerne de uma nacionalidade*.
Atacava-se a fundo a rocha viva da *nossa raça*. *Vinha de molde a dinamite*... Era uma consagração. (Cunha, 2016, p. 536)

A formação de um imaginário jurídico republicano e unitarista através de uma estética comparativa contrastante entre civilização e barbárie e de todas as suas comparações derivadas, inclusive a do desvalor do sertanejo, permitiu que se criasse junto à opinião pública, mas

sobremaneira, aos olhos dos próprios soldados que estiveram presentes ao combate, uma “norma” infralegal, uma autorização tácita, que se convolou em uma permissão para o extermínio dos sertanejos. Isto não só lhes conferiu uma justificativa como também validou as ações governamentais naquele rincão muito distante do Brasil urbano tanto geográfica quanto culturalmente.

4- CONCLUSÃO

Os Sertões, de Euclides da Cunha, conhecido também como o poema épico da Primeira República, traduz o imaginário político-jurídico do autor e, ao mesmo tempo, a representação que fez do imaginário jurídico dos sertanejos assentados em Belo Monte.

Por isso, é no repúdio por considerar primitivo aos valores desenvolvidos pela comunidade dos mais pobres na escrita de Euclides da Cunha que podemos entrever como instituíram uma tecnologia social de sobrevivência à margem da língua e do direito oficiais, o que conferiu a legitimação político-jurídica de sua organização social e econômica.

No entanto, existem limites às possibilidades de conhecer essa estrutura organizacional, o primeiro desses limites é o do sujeito que escreve e as escolhas feitas ao retratar os sertanejos, além de sua capacidade de compreensão do fenômeno que está diante de si. Seu ponto de vista narrativo é determinado pela ideologia republicana que não disfarça aderir, por isso, ao longo da obra, retrata sempre de maneira pejorativa o segundo limite à sua tarefa, a comunidade de Canudos. Tudo isso só pode ser realizado devido ao terceiro limite, a forma narrativa escolhida por Euclides, o livro-reportagem. Esses fatores foram essenciais para que pudéssemos compreender a oposição que se enunciou discursivamente entre civilização e barbárie em que, esta última é criminalizada e penalizada pela invocação do art. 6º da Constituição de 1891, a qual prevê a manutenção do pacto federativo, a manutenção da ordem pela eliminação da anomia por meio do emprego do exército. A construção desse campo de representação social tanto dos brasileiros do litoral quanto dos sertanejos deixa transparecer que não foi apenas a Proclamação da República o único evento histórico com déficit democrático.

Na figura de Moreira César, coronel exemplo da anormalidade, noção jurídica, Euclides pôde, se não personificar o paradoxo de seu próprio texto, ao menos reproduzir uma visão periférica e excludente do Brasil, expor o paradoxo da civilização que abriga em si a que se perpetua e que se funda como um monumento à barbárie.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AGAMBEN, Giorgio. *O que resta de Auschwitz: o arquivo e a testemunha*. São Paulo: Boitempo, 2008, 139 p.
- ASSIS, Machado de. *Esau e Jacó*. Belo Horizonte-Rio de Janeiro: Editora Garnier, 2005. 255p.
- BÍBLIA DE JERUSALÉM. São Paulo: Edições Paulinas, 1987. 2366 p.
- BRASIL. Constituição (1891). Promulgação em 24 de fevereiro de 1891. Rio de Janeiro: *Diário Oficial da União*, 24 fev. 1891. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao91.htm. Acesso em: 22 nov. 2021.
- BOSI, Alfredo. *História concisa da literatura brasileira*. São Paulo: Cultrix, 2017. 567 p.
- COSSON, Rildo. *Romance-reportagem: o gênero*. Brasília: Editora Universidade de Brasília; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2001. 88 p.
- CUNHA, Euclides. *Os Sertões*. Edição crítica e organização: Walnice Nogueira Galvão. São Paulo: Ubu Editora, Edições Sesc São Paulo, 2016. 704 p.
- FERREIRA, Gabriela Nunes. *Centralização e descentralização no Império: os debates entre Tavares Bastos e visconde do Uruguai*. São Paulo: Departamento de Ciência Política da Universidade de São Paulo; Ed. 34, 1999. 200 p.
- FOUCAULT, Michel. *A sociedade punitiva*. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2015. 323 p.
- FOUCAULT, Michel. *Os anormais*. Trad. Eduardo Brandão. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010. 330 p.
- FULLER, Lon L. *O caso dos exploradores de caverna*. Tradução e introdução Plauto Faraco de Azevedo. Porto Alegre, Fabris, 1976. 77 p.
- KELSEN, Hans. *Teoria geral do direito e do Estado*. Tradução Luís Carlos Borges. 4 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005. 637 p.
- KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Tradução de João Baptista Machado. 6 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. 427 p.
- LIMA, Nísia Trindade. *Um sertão chamado Brasil*. 2 ed. aumentada. São Paulo: Hucitec, 2013. 369 p.
- MARX, Karl. *Os despossuídos: debates sobre a lei referente ao furto de madeira*. Tradução Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2017. 150 p.

NOGUEIRA, Ataliba. *Antônio Conselheiro e Canudos*: revisão histórica. A obra manuscrita de Antônio Conselheiro e que pertenceu a Euclides da Cunha. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1974. 182 p.

RODRIGUES, Raymundo Nina. *Mestiçagem, degenerescência e crime*. Disponível em: https://www.academia.edu/34284155/Mestiçagem_degenerescência_e_crime_Nina_Rodrigues. Acesso em 07/01/2022.